

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2019

(Do Sr. Patrus Ananias )

Susta os efeitos do Decreto nº 9.845 de 25 de junho de 2019, que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 9.845 de 25 de junho de 2019, que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em Nota Técnica Conjunta assinada pelos membros do Ministério Público Federal , DEBORAH DUPRAT (( Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão) , MARLON ALBERTO WEICHERT (Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto), DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA (Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão Procurador Federal) referente aos Decretos 9.844, 9.845, 9.846 e 9847, todos de 25 de junho de 2019, que regulamentam a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Os primeiros três decretos, anunciados publicamente ainda em 25/6/19, traziam ínfimas alterações em relação ao Decreto 9.785. Apenas o Decreto 9.847, anunciado em 26/6/19, embora datado do dia anterior, é que veiculou algumas poucas modificações na regulamentação. Basicamente, o positivo nesse decreto é a revogação das normas que liberavam o porte de armas de fogo e ampliavam o quantitativo de munições que

qualquer cidadão poderia adquirir (embora a última hipótese tenha criado novos problemas, conforme se apontará adiante). Entretanto, nenhum dos decretos solucionou diversas outras ilegalidades presentes nas regulamentações promovidas a partir do Decreto 9.685, de janeiro de 2019.

É preciso também apontar as deficiências e dificuldades de técnica legislativa que os novos decretos trouxeram. Surpreende a repetição de normas nos vários atos, tal como o artigo 2º, que é comum a todos, e aquela relativa à aquisição de armas, inserida nos Decretos 9.845 e 9.847, inclusive com redação contraditória, ponto a ser melhor desenvolvido mais adiante.

Com essas anotações preliminares e a ressalva positiva no que diz respeito à reversão do tratamento manifestamente ilegal dado anteriormente ao porte de armas e à aquisição de munições, a presente nota técnica retorna a diversos aspectos que ainda denotam inconstitucionalidade na regulamentação da Lei 10.826 pelos atuais Decretos 9.845, 9.846 e 9.847.

O cenário é de inconstitucionalidade integral dos Decretos 9.845, 9.846 e 9.847, dada a afronta estrutural à Lei nº 10.826/03 e à política de desarmamento por ela inaugurada. As ilegalidades se acumulam em praticamente todos os espaços regulados pelos decretos (posse, compra, registro, tiro esportivo, munições etc), de tal modo que resultaria impossível do ponto de vista da sistematicidade jurídica afastar apenas dispositivos específicos do ato regulamentar.

Destaque-se ainda que o artigo 66 do Decreto 9.785/19 havia revogado o regulamento anterior (Decreto nº 5.123/04). É necessário, portanto, invalidar a toda a regulamentação editada desde janeiro de 2019 e retornar à antiga. Lembre-se ainda que anteriormente ao Decreto nº 9.785/19 houve a edição do Decreto nº 9.685/19, o qual já tinha alterado o regime jurídico da compra, posse e registro de armas, com diversos aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade.

.Assim, a retirada dos Decretos 9.845, 9.846 e 9.847 do mundo jurídico não deve representar a reinserção do Decreto nº 9.785/19 ou do Decreto 9.685/19, os quais padecem dos mesmos vícios de inconstitucionalidade decorrentes da afronta aos princípios da legalidade (art. 5º, I), separação de poderes (art. 2º), solidariedade (art. 3º, I) e do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV), bem como de violação ao direito fundamental à segurança (arts. 5º, caput, 6º, caput, e 144). A situação reclama o afastamento do ordenamento jurídico, por ato do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, de todo esse conjunto

normativo, com o retorno à vigência do Decreto 5.123/04, com as alterações promovidas até 14 de janeiro de 2019.

Razão pela qual rogamos aos nobres pares a aprovação do presente decreto legislativo.

Sala das Sessões,                    de julho de 2019.

**PATRUS ANANIAS**  
**DEPUTADO FEDERAL PT/MG**